



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1.ª CAMARA

RESOLUÇÃO N.º 91 / FP/2015.

PROCESSO N.º 131/PV/2015.

Para efeitos de Fiscalização Prévia, a Administração Geral Tributária submeteu ao Tribunal de Contas por intermédio do **Ofício N.º 005935 /DOCP/DSAdm/AGT/2015** de 24 de Junho, o Contrato celebrado com a Empresa **Nuctech Company Limited** cujo objecto abaixo descrevemos:

- Prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e correctiva dos equipamentos descritos no anexo IV, com fornecimento de peças sobressalentes e acessórios de reposição com elevados padrões de qualidade, incluindo garantia adequada, nomeadamente dos Scanners móveis e recolocáveis (modelos **MB1215DE**, **MT1213LH** e **MX9080TB**), Scanners de paletes (modelo **AC6000**), scanner para bagagem (**CX100100**) e furgonetas Scanner (**MX9080TB**), que compõe ou venha a integrar os scanners da Administração Geral Tributária, quer se encontrem instalados nos locais enunciados nesse mesmo anexo, quer se encontrem em funcionamento em outros locais do território aduaneiro.
- Serviços de formação profissional dos funcionários aduaneiros, matéria de assistência e manutenção de scanners, a serem prestados na República de Angola e na República Popular da China.

I. FACTOS

Para decisão relevaram os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes dos autos, a saber:

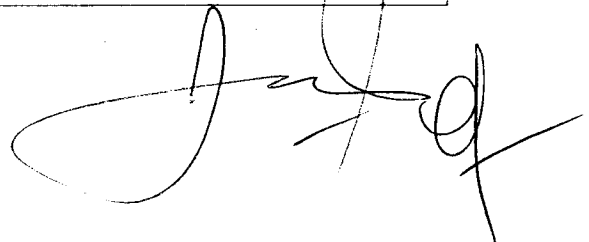
Pelo Despacho Presidencial n.º 20/14 de 21 de Março, Sua Excia. Senhor Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorizou, a celebração do Contrato em análise, e no mesmo Despacho delegou poderes ao Exmo. Senhor Ministro das Finanças, para rubricá-lo com a faculdade deste poder subdelegar ao então Director do Serviço Nacional das Alfândegas.

Pelo Despacho n.º 06/2014 de 26 de Junho, Sua Excia. Ministro das Finanças subdelegou ao então Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas hoje Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, poderes para em nome do Ministério das Finanças rubricar o Contrato em apreço.

O Contrato foi rubricado à 20 de Novembro de 2014.

A Administração Geral Tributária submeteu para efeitos de fiscalização prévia desta Corte, o Contrato acima descrito, no valor de **USD 2.632.987,07** (Dois Milhões e Seiscentos e Trinta e Dois Mil e Novecentos e Oitenta e Sete Dólares dos Estados Unidos da América e Sete Cêntimos), valor este a ser pago no 1.º ano de vigência do contrato. As partes acordaram, igualmente, na renovação automática do Contrato em apreço, durante cinco (5) anos, se entretanto, no caso não ^{houver} denúncia do mesmo por escrito, (Vd. n.º 1 da Cl. 6.ª do Contrato). Nestes termos, do segundo (2.º) ao quinto (5.º) ano os valores acordados são os descritos no quadro infra:

| | |
|-----------------------------|---|
| Valor do contrato - 1.º Ano | USD 2.632.987,07 (Dois Milhões e Seiscentos e Trinta e Dois Mil e Novecentos e Oitenta e Sete Dólares dos Estados Unidos da América e sete |
|-----------------------------|---|



| | |
|---|---|
| | Cêntimos) |
| No caso de renovação automática sucessiva do contrato, os valores serão os seguintes: | |
| 2.º Ano | USD 2.612.301,43 (Dois Milhões e Seiscentos e Doze Mil e Trezentos e Um Dólares dos Estados Unidos da América e Quarenta e Três Cêntimos) |
| 3.º Ano | USD 2.438.653,63 (Dois Milhões, Quatrocentos e Trinta e Oito Mil e Seiscentos e Cinquenta e Três Dólares dos Estados Unidos da América e Sessenta e Três Cêntimos) |
| 4.º Ano | USD 1.909.526,90 (Um Milhão e Novecentos e Nove Mil e Quinhentos e Vinte Seis Dólares dos Estados Unidos da América e Noventa Cêntimos) |
| 5.º Ano | USD 1.653.173,30 (Um Milhão, Seiscentos e Cinquenta e Três Mil, Cento e Setenta e Três Dólares dos Estados Unidos da América e Trinta Cêntimos) |
| TOTAL (1 - 5 anos). | AKZ 11.246.642,33 (Onze Milhões, Duzentos e Quarenta e Seis Mil, Seiscentos e Quarenta e Dois Dólares dos Estados Unidos da América e Trinta e Três Cêntimos). |

O serviço deverá ser prestado nas províncias de Luanda, Cabinda, Cunene e Benguela, (Cfr. Cl. 30.ª do Contrato) e incidirão sobre treze (13) Scanners para contentores, paletes e bagagens adquiridos em 2007, pela Administração Geral Tributária a Empresa Nuctech Company Limited, por



sinal a mesma que pelo presente contrato, fornecerá os serviços de manutenção.

O valor do presente contrato, será pago com base nas receitas próprias oriundas dos emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 40.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação (I.P.P) aprovadas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, conjugado com a Rectificação n.º1/14 de 30 de Janeiro.

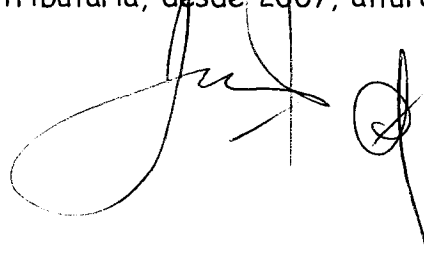
Consta ainda, nos autos como compromisso assumido pela entidade contratante, a Nota de Cabimentação número AGT - 1352, emitida aos 09 de Junho de 2015, passada à favor da empresa beneficiária (**Nutech Company Limited**) emitida com base no Sistema de Gestão da Contabilidade Pública da Administração Geral Tributária, no valor de **AKZ 318.583.537,00** (Trezentos e Dezoito Milhões, Quinhentos e Oitenta e Três Mil, Quinhentos e Trinta e Sete Kwanzas) equivalente à **USD 2.632.987,07**, referente ao pagamento do primeiro ano da vigência do contrato.

II. APRECIANDO

1. Do Contrato

O Contrato em apreciação tem a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie de contrato de Aquisição de Serviços (abrange as componentes de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos, e formação técnico profissional do pessoal Técnico da Administração Geral Tributária), cujo regime jurídico vem estabelecido na Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República n.º 170 - I Série, do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro - Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, publicado no Diário da República n.º 50 - 1.ª Série, e subsidiariamente pelas disposições do Código Civil.

Dos autos podemos verificar que a empresa (**Nutech Company Limited**), já presta serviços, à Administração Geral Tributária, desde 2007, altura em

Handwritten signature and a circular stamp.

que esta celebrou o Contrato de Compra e Venda dos Scanners, (Contrato que fora objecto de Decisão favorável por esta Corte), e que nos termos do mesmo, a Contratada tinha a obrigação de efectuar a Assistência Técnica durante o período de garantia (Doze meses), findo o qual, dever-se-ia celebrar um contrato de Assistência Técnica e Manutenção dos Scanners com a mesma sociedade. Porém, é uma situação que não passou de mera intenção. Razão pela qual, conforme referido no Memorando Instrutório constante dos presentes autos, *"as intervenções aos equipamentos encontram-se limitadas, havendo somente manutenções correctivas pontuais, uma vez que, existem apenas dois técnicos disponíveis para cobrir os equipamentos a nível nacional... todavia além da manutenção correctiva, aos Scanners deverá incidir também um programa rigoroso de manutenção preventiva..."*.

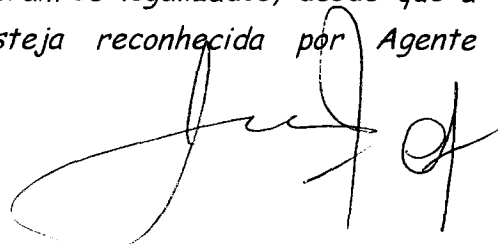
Apesar do valor do contrato estar fixado em moeda estrangeira, tal facto está conforme o previsto no n.º 7 do art. 9.º da Lei n.º 24/14 de Dezembro segundo o qual " Qualquer encargo em moeda externa apenas pode ser assumido desde que o mesmo tenha como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ... ou por decisão do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo".

2. Da Legitimidade

Em representação da Administração Geral Tributária, rubricou o contrato o Exmo. Sr. **Valentim Joaquim Manuel**, na qualidade de **Presidente do Conselho de Administração**, conforme poderes delegados, (cfr. Despacho de Delegação de Poderes n.º 06/2014/ de 26 de Junho).

Foi junto aos autos, uma Procuração que confere poderes ao Senhor **Xiong Xin**, para na qualidade de Chefe de Departamento de Marketing para África representar a Empresa Nuctech na assinatura do Contrato, porém quer a procuração junto aos autos, quer os documentos de habilitação da Empresa contratada não observaram o previsto no art. 540.º do Código de Processo Civil que dispõe o seguinte:

1. *"Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da Lei desse país, consideram-se legalizados, desde que a assinatura do Funcionário Público esteja reconhecida por Agente*

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Julio', written over a horizontal line.

Diplomático ou Consular angolano no respectivo Estado e a assinatura deste agente esteja reconhecida em Angola no Ministério dos Relações Exteriores.

2. Se os documentos particulares lavrados fora de Angola estiverem legalizados por Funcionário Público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior."

3. Do Procedimento

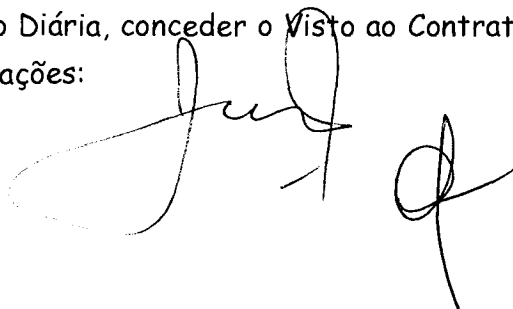
O Contrato em análise não foi precedido de um Procedimento Concursal. Todavia, o mesmo foi autorizado por Despacho Presidencial n.º 20/14 de 21 de Março, já acima referenciado, e que nos termos da al. a) do n.º 4 do Anexo II da Lei n.º 20/10, Lei da Contratação Pública, o Titular do Poder Executivo é competente para autorizar despesas sem concurso. E mais, no mesmo Despacho Presidencial, além da autorização da celebração do Contrato, é igualmente indicada a Empresa Nuctech Company Limited, como parte contratada, uma vez que é a fabricante e fornecedora dos Scanners.

4. Da Caução

Para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato por parte da Empresa Contratada, (crf. n.º 1 art. 103.º da LCP e n.º 4 da Cl. 10.º do Contrato), foi prestada uma Garantia Bancária n.º GC2009514000508 emitida aos 31 de Julho de 2014, passada pelo Banco da China, Sucursal de Beijing, cujo beneficiário é o Serviço Nacional das Alfândegas, no valor de **Usd. 562.332,12** (Quinhentos e Sessenta e Dois Mil e Trezentos e Trinta e Dois Dólares Americanos e Doze Centavos), equivalente a 5% do valor global a ser pago nos 5 (cinco) anos subsequentes.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária, conceder o Visto ao Contrato em apreço com as seguintes recomendações:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio', written over a horizontal line.

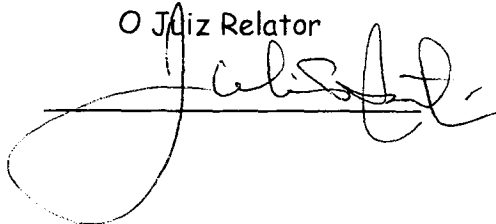
- Nas próximas contratações, a Entidade Contratante, deverá exigir dos Concorrentes, o comprimento do previsto no art. 540.º do Código de Processo Civil, referente aos documentos passados no estrangeiro, e;
- Na possibilidade de haver renovação do Contrato em apreço, deverá a Entidade Contratante, proceder conforme o estabelecido no n.º 3 do art. 7.º Decreto Presidencial n.º 1/15 de 02 de Janeiro, que aprova as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, segundo o qual "*Os Contratos de Prestação de Serviços executados de forma contínua, podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, até ao prazo máximo de quarenta e oito (48) meses, isto é quatro (4) anos, após o qual é obrigatório a realização de um novo procedimento concursal*".

Notifique-se.

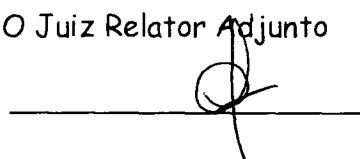
São devidos emolumentos.

Luanda aos 14 de Agosto de 2015.

O Juiz Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

O Juiz Relator Adjunto

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.